



Projeto de Lei Municipal nº 1.302/2022, de 08 de junho de 2022.

2

“Concede Revisão Geral Anual na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores públicos efetivos, comissionados, inativos, pensionistas e ao subsídio de seus agentes políticos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias do Município de São Miguel do Araguaia e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso da competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como a Lei Orgânica Municipal, APROVA e EU, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual nos vencimentos base dos servidores públicos efetivos, comissionados, inativos, pensionistas e nos subsídios de seus agentes políticos, da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias do Poder Executivo do Município de São Miguel do Araguaia, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, no percentual total de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), acumulado no intervalo de tempo compreendido entre janeiro de 2021 a dezembro de 2021, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, a ser concedido de forma fracionada.

Parágrafo único – O percentual total descrito no *caput* deste artigo é resultante dos percentuais inflacionários oficiais do ano de 2021, fixado em 10,06% e será concedido da seguinte forma:

I – 2,012% no mês de junho de 2022;



II – 2,012% no mês de julho de 2022;

III – 2,012% no mês de agosto de 2022;

IV – 2,012% no mês de setembro de 2022;

V – 2,012% no mês de outubro de 2022.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por vencimento base a retribuição básica fixada em lei, excluídas as vantagens pecuniárias porventura existentes.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos Profissionais do Magistério já beneficiados pela Lei Municipal nº 1.051/2022, bem como não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias já beneficiados pela Emenda Constitucional nº 120/2022 de 05 de maio de 2022.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de junho de 2022.


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

4

Senhores Vereadores,

Temos a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 1.302/2022 que “Concede Revisão Geral Anual na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores públicos efetivos, comissionados, inativos, pensionistas e ao subsídio de seus agentes políticos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias do Município de São Miguel do Araguaia e dá outras providências”.

O projeto em pauta estabelece em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento) o índice para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados, inativos, pensionistas e ao subsídio de seus agentes políticos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias do Município de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, a fim de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acumulado no intervalo de tempo compreendido entre janeiro de 2021 a dezembro de 2021.

Tal concessão se dará de forma fracionada nos meses de julho a novembro de 2022, até o montante do percentual devido.

Ademais, impõe-se ressaltar que a revisão geral anual será concedida, indistintamente, aos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no inciso X, do Art.37, da Constituição Federal, com exceção dos profissionais do magistério, que já tiveram a refixação de 10,07% por meio da Lei Municipal nº 1.051/2022, e, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias já foram beneficiados pela Emenda Constitucional nº 120/2022 de 05 de maio de 2022.

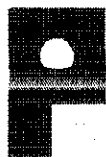


Face às razões expostas, rogamos aos pares pela aprovação do mesmo.

*Gabinete da Prefeita Municipal de São Miguel do Araguaia,
Estado de Goiás, aos 8 (oito) dias de junho de 2022.*

5


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita Municipal



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA FORMA DO INCISO X, DO ART.37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E AO SUBSÍDIO DE SEUS AGENTES POLÍTICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO.

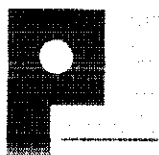
Trata-se do Projeto de Lei nº 1.302/2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA FORMA DO INCISO X, DO ART.37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E AO SUBSÍDIO DE SEUS AGENTES POLÍTICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis



sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da competência legislativa.

O art. 11, VII da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art.11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração da remuneração;

Ainda RN 05/07 do TCM/GO estipula a iniciativa de cada Poder para seus servidores.

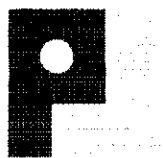
Lado outro a IN nº 0005/2022, com vigência a partir de 01/01/2023, alterou a RN 05/07 do TCM/GO definiu que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período.

Dessa forma foi eleito o expediente legislativo correto.

2. Da fundamentação jurídica.

De acordo com o art. 37, X, da CRFB/88:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que nossa Constituição previu como garantia tanto do servidor público, quanto do agente público a revisão anual de sua remuneração e subsídio, como medida necessária para lhe preservar o poder aquisitivo.

Ressalta-se que a inflação oficial referente ao ano de 2021 foi de 10,06%.

Por fim, vale frisar que nos termos do art. 37, XI da CF, a necessidade de se observar o teto dos subsídios/vencimentos.

3. Do impacto financeiro.

Quanto ao impacto financeiro da instituição dessa revisão, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas salariais, bem como previdenciárias.

No entanto, a análise neste particular será deixada à Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem o corpo técnico qualificado para a análise, com especial observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto somos favoráveis a Revisão Geral Anual dos Servidores do Poder Executivo, observados os limites do teto do art. 37, XI da CF para os Agentes Políticos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 10 de junho de 2022.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013